

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2008/4874

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Marcos José Moura Dubeux**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI (1) da Moura Dubeux Engenharia S/A ("**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I, II, III, VI e VIII da mesma Instrução.

2. O presente processo teve origem na constatação, pela SEP, de que a Companhia deixou de entregar os seguintes documentos obrigatórios (item 6 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 143/08, às fls. 24/26):

Documento	Incisos do art. 16 da	Vencimento de entrega	Data de entrega
	IN 202/93		
DF/07	I	31.03.08	Não entregou
DFP/07	II	31.03.08	Não entregou
EDITAL DE AGO/07	III	15.04.08	Não entregou
Ata da AGO/07	VI	12.05.08	Não entregou
1º ITR/08	VIII	15.05.08	Não entregou

3. Devidamente intimado (OFÍCIOS/CVM/SEP/GEA-3/Nº 206/08 e 223/08, às fls. 06/07 e 17/18), o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo, em suma, que a Companhia adotou sistemas de controles internos com o objetivo de evitar nova ocorrência das infrações citadas, as quais não teriam causado qualquer dano a investidores, pela inexistência de valores mobiliários de emissão da Companhia no mercado. (item 3 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 143/08)

4. Cabe ressaltar que, segundo disposto no item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 143/08, de 24.07.08, após o recebimento da intimação até aquela data, o Sr. Marcos José Moura Dubeux não havia encaminhado os documentos que deram origem ao presente processo. Em consulta, nesta data, ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE (fls. 35/37), verifica-se a entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.07, bem como do Formulário DFP/07, mas não acusamos o envio dos outros documentos faltantes, bem como do 2º ITR/08, cujo prazo de entrega venceu no decorrer deste processo.

5. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, o Sr. Marcos José Moura Dubeux protocolou tempestivamente proposta de celebração de Termo de Compromisso, **em que se compromete a:** (fls.21/22)

- a. adotar sistemas internos de controle com objetivo de impedir atraso no envio da documentação;
- b. regularizar sua situação perante a CVM mediante apresentação, até a data da celebração do Termo de Compromisso:
  - o das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31.12.07;
  - o das Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício findo em 31.12.07;
  - o do Edital de Convocação para Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.07;
  - o da Ata da Assembléia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.07;
  - o do Formulário de Informações Trimestrais referente ao período de três meses encerrado em 31.03.08; e
- c) pagar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de celebração do Termo de Compromisso.

6. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada - PFE apreciou os aspectos legais da proposta apresentada (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 597/08 e respectivos Despachos, às fls. 28/34), tendo concluído pelo preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do §5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, não havendo óbice para a análise do Comitê sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, bem como sobre a adequação da proposta, nos termos do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01

7. No entender da Procuradoria, para que se considere atendido o primeiro requisito legal, basta que o proponente assumo o compromisso de cessar a prática da atividade reputada ilícita pela CVM. Destacou que, no caso em apreço, o proponente se compromete a regularizar a situação da Companhia perante a CVM mediante a apresentação de todos os documentos que deram origem ao presente processo, razão pela qual restaria satisfeito tal requisito legal.

FUNDAMENTOS

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. No caso concreto, verifica-se, de um lado, que o proponente se obriga a regularizar a situação da Companhia, apresentando os documentos que deram origem ao presente processo, em atendimento ao requisito inserto no inciso II (parte inicial) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76. Por outro lado, infere-se que o proponente não cessou a prática da irregularidade apontada, conforme requer o inciso I do mesmo dispositivo legal, já que o Formulário 2º ITR/08, cujo vencimento ocorreu no decorrer do presente processo, igualmente não foi entregue, consoante se verifica a partir de consulta ao Sistema IPE, acostada à fl. 35 dos autos. A esse respeito, observa-se que, nos termos da Ata da RCA realizada em 01.07.07 (fls. 03/04), o proponente foi eleito para o cargo de DRI da Companhia com mandato até 25.04.09.

12. Adicionalmente, o Comitê depreende, quanto à obrigação de caráter pecuniário, que o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, considerando que, ao menos aparentemente, os precedentes vêm demonstrando que dito valor não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

#### CONCLUSÃO

13. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Marcos José Moura Dubeux**.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Adriano Augusto Gomes Filho

Gerente de Fiscalização Externa - 2

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria em exercício

[\(1\)](#) De acordo com a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 16.05.07, o Sr. Marcos José Moura Dubeux tomou posse nessa mesma data.